

REGISTRO DE VENDAS Á VISTA

DA FIRMA

M. Levy & Cia

SITA Á RUA

Barão de Itapetininga N.º 251

Inscripta sob o N.º

LIVRO N.º

1936

Mod. 2 - Art. 12 - de accordo com o decreto N.º 7.495 de 30-12-935

Da regulamentação á cobrança e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações

CAPITULO VI

DAS VENDAS Á VISTA

Art. 10 — Consideram-se vendas á vista:

a) — as effectuadas mediante pagamento em dinheiro de contado, e as realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias, contados da data da operação;

b) — as effectuadas entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra entrega da conta, do conhecimento de transporte, do recibo de deposito, do "warrant" e conhecimento de deposito quando ainda não separados, ou, finalmente, contra a entrega da propria mercadoria;

c) — as de café e outros productos da lavoura, pecuaria e industrias derivadas, facturadas até o maximo de 30 dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

d) — as feitas directamente a consumidores, dentro do mez, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, quando não excedente de trezentos mil réis (300\$000) cada mez, e o pagamento não demorar mais de 30 dias, contados do ultimo dia do mez da compra;

e) — as de fundos de commercio ou de estabelecimentos, mediante balanço, para transferencia deste, desde que o preço seja pago dentro em 40 (quarenta) dias, caso em que serão lançadas no livro competente, no ultimo dia da transacção, encerrando-o.

Art. 11 — Qualquer importancia recebida do comprador, por adiantamento, ao ser negociada a mercadoria, será desde logo tributada como venda á vista, cobrando-se o imposto sobre o restante do preço quando se completar o pagamento; assim tambem se procederá quando o comprador tiver em mãos do vendedor qualquer credito e este fór levado á conta da operação.

Art. 12 — As vendas á vista serão escripturadas diariamente pelo total, em livro proprio, denominado "Registro de Vendas á Vista", conforme modelo n. 2. (Este modelo).

§ unico — Os lançamentos diarios desse livro serão sommados nos dias 10, 20 e ultimo dia de cada mez e o sello a que se refere o art. 6.º correspondente á somma, será inutilizado logo abaixo della, dentro dos tres dias uteis que se seguirem áquelles.

Art. 13 — No acto de qualquer venda á vista, o vendedor expedirá notas de vendas, ou anotará a operação em cadernos, machinas registradoras, ou ainda pela maneira que fór previamente proposta e aceita pela Directoria Geral da Receita.

Paraphrasis unico — A entrega da nota ao comprador é sempre obrigatoria nos casos da letra "b" do art. 2.º. Essas notas, sujeitas ás mesmas exigencias dos artigos 19 e seguintes, indicarão mais o nome e endereço do comprador, productos vendidos e o preço de cada um.

Art. 14 — As vendas referidas na letra "d" do art. 10, quando effectuadas por armazens de secos e molhados, açougues e padarias, serão, no acto, anotadas em cadernetas.

§ 1.º — O systema de registro de vendas por meio das cadernetas referidas neste artigo poderá tambem ser adoptado por estabelecimentos que explorem qualquer outro ramo de negocio.

§ 2.º — Nas cadernetas se anotarão a data da venda, o producto vendido e o preço deste.

§ 3.º — As cadernetas, com folhas, numeradas por numeros impressos, trarão, na capa, o nome e o numero de inscripção do contribuinte, bem como o seu endereço.

Art. 15 — As cadernetas, numeradas em ordem, serão, antes de emitidas, visadas pela Directoria Geral da Receita, na Capital, e pelas estações arrecadadoras, ou agentes fiscaes, no interior, não sendo entregues ao comprador sem que o seu nome, endereço e data da emissão sejam lançados, a tinta, no verso da capa.

Art. 16 — Em livro especial, denominado "Registro de Cadernetas" (modelo n. 6), o contribuinte registrará cada uma destas, segundo o seu numero de ordem, bem como os pagamentos effectuados, ainda que parciaes. Registros e anotações serão effectuados no acto das emissões e pagamentos, respectivamente.

Art. 17 — Os compradores serão obrigados a exhibir as cadernetas aos fiscaes, sempre que solicitados.

Art. 18 — Si o pagamento não se effectuar no prazo fixado na letra "d", do art. 10, será emitida duplicata, cujo numero se lançará na caderneta logo em seguida á somma.

Art. 19 — Nas vendas á vista, referidas na letra "a" do art. 10, o vendedor fornecerá ao comprador notas de venda, nas quaes declarará o total da operação e a sua data. Em casos especiais, a Directoria Geral da Receita poderá exigir, além destas indicações, a especificação dos productos vendidos e o preço de cada um.

§ 1.º — Das notas referidas neste artigo, seriadas ou não, e enfileiradas em blocos, constarão impressas, indicações de sua via e numero de ordem, nome do vendedor, endereço e numero da inscripção.

§ 2.º — As notas serão extrahidas em duas vias no minimo, sendo uma dellas entregue obrigatoriamente ao comprador para utilizal-a como lhe convier, e outra, extrahida a carbono de dupla face, ficará presa ao bloco e será conservada pelo vendedor, ao menos até ser feita a descarga a que se refere o art. 23.

Art. 20 — As notas referidas no artigo anterior poderão ser substituidas por outras com uma unica via, que trarão a importancia impressa e nas quaes serão dispensadas a discriminação dos productos vendidos e data da operação.

§ 1.º — Os nomes do estabelecimento e do vendedor, bem como o endereço e numero de inscripção, poderão ser appostos a carimbo.

§ 2.º — Tais notas serão tambem numeradas seguidamente dentro de cada serie indicada pela importancia.

§ 3.º — As notas só serão destacadas dos seus blocos no acto da entrega ao comprador, considerando-se usadas as que estiverem soltas e constituindo o seu aproveitamento sonegação do imposto.

Art. 21 — Os blocos de notas, em uso, ficarão á vista do publico.

Art. 22 — Salvo o disposto no paragrapho unico do art. 13 e desde que o comprador esteja presente, será dispensado o fornecimento de notas si o vendedor preferir lançar a importancia da operação em cadernos ou usar machinas registradoras, com bobinas, desde que tais registros se façam no acto da venda e á vista do publico.

Paraphrasis unico — Os cadernos e as bobinas das machinas serão numerados seguidamente, trazendo aquelles o nome do contribuinte, endereço e numero de inscripção.

Art. 23 — Notas, cadernos, bobinas das machinas, ou o que fór destinado ao registro da operação, serão carregados e descarregados em livro especial denominado "Registro de Notas" segundo o modelo n. 5, sendo obrigatoriamente conservados no estabelecimento pelo contribuinte até o momento da descarga. As cargas precederão o seu uso e as descargas far-se-ão á medida que forem usados, mas sempre por funcionario fiscal.

Art. 24 — Os blocos de notas, cadernos, bobinas ou o que fór destinado ao registro da operação, antes de usados, serão visados pela Directoria Geral da Receita, na Capital, e pelas estações arrecadadoras ou agentes fiscaes, no interior.

§ unico — Em casos especiais, por determinação da Directoria Geral da Receita, serão previamente visadas todas as notas de cada bloco ou folhas dos cadernos.

Art. 25 — Si ficar evidenciada qualquer lesão ao fisco pelo uso de uma das maneiras de anotação das vendas, ou fór opposto qualquer embaraço á fiscalização, poderá o Director Geral da Receita impor a obrigatoriedade do uso das notas referidas no art. 19.

Art. 26 — Os systemas de anotação de vendas referidos no art. 13, poderão ser substituidos por um outro, proposto por escripto, pelo contribuinte e aceito pela Directoria Geral da Receita.

Art. 27 — No livro de "Registro de Sello de Vendas e Consignações" será lavrado, pelos agentes fiscaes, um termo no qual se declarará o systema de anotação adoptado no estabelecimento. Uma copia desse termo, assignada pelo contribuinte, ficará archivada na Directoria Geral da Receita.

§ unico — Constituirá infracção do regulamento qualquer violação dos dispositivos do termo referido neste artigo.

CAPITULO II

DA TAXA DO IMPOSTO

Art. 5.º — O imposto será cobrado á taxa de 1 % sobre o valor da venda ou consignação, arredondados na cobrança para cem réis, as fracções desta importancia.

Paraphrasis unico — O valor da operação, para o calculo do imposto, será sempre em moeda nacional. Tratando-se de moeda estrangeira, far-se-á a conversão, ao cambio do dia em que a operação se effectuar, quando á vista; ou no daquelle em que se emitir a duplicata, quando a prazo, de accordo com a cotação da Camara Syndical dos Corretores.

CAPITULO III

DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 6.º — O imposto será arrecadado em sello especial do Estado ou por verba, segundo a maneira estabelecida neste regulamento.

Paraphrasis unico — A inutilização do sello será feita por meio de data por extenso, firma e reprodução daquelle, em algarismos, no corpo do sello ou por meio de carimbo contendo o nome do contribuinte e designação do seu estabelecimento, applicado de maneira que parte recaia no sello e parte no papel onde aquelle estiver adherido; a data, em algarismos, sobre o sello, não será dispensada em caso algum.

Art. 7.º — O contribuinte é obrigado a adquirir sellos exclusivamente na estação arrecadadora do seu districto fiscal, que os fornecerá no limite minimo de vinte mil réis (20\$000) mediante guias em triplicata (modelo 7) assignadas pelo contribuinte ou seu representante.

§ 1.º — O fornecimento só se fará á vista do livro a que se refere o § 2.º.

§ 2.º — O total de sellos empregados será escripturado diariamente pelos contribuintes, em livro especial, denominado "Registro de sellos de vendas e consignações" conforme modelo n. 8, sendo as aquisições lançadas pela repartição arrecadadora, na occasião do fornecimento.

INSTRUÇÕES

Todo commerciante é obrigado a escripturar diariamente o total das suas vendas á vista no livro "Registro de Vendas á Vista".

Os lançamentos feitos nesse livro serão sommados nos dias 10, 20 e ultimo de cada mez. Em seguida, dentro de tres dias uteis, será pago o imposto por meio de sello collado logo abaixo da somma e inutilizado com a assignatura da firma vendedora e com a data por extenso, reproduzida em algarismo no corpo do sello. A inutilização pôde tambem ser feita por meio de carimbo que contenha o nome do contribuinte e a designação do seu estabelecimento, applicado de maneira que parte recaia no sello e parte no papel. A data, em algarismos, sobre o sello, não será dispensada em caso algum.

Da somma das vendas será deduzida a importancia correspondente ás que pagaram o sello nas notas de venda á vista.



